

# A PRIVATIZAÇÃO DO DEBATE SOBRE ABORTO NO BRASIL

## PRIVATIZATION OF DEBATE ABOUT ABORTION IN BRAZIL

Gabriela C. Amaral Tiago<sup>1</sup>  
Hector Luís Cordeiro Vieira<sup>2</sup>

### RESUMO

Este artigo busca fazer uma problematização acerca do tema do aborto permeada pelas retóricas discursivas que fundamentam os debates no Brasil. Dessa maneira, os questionamentos a respeito da maneira como os discursos sobre o aborto são produzidos no Brasil precisam ser encarados face a alguns paradigmas jurídico-formais sobre os quais se assenta a estrutura do Estado. A partir disso, então, alguns conceitos como a ideia de Estado Democrático de Direito são problematizados frente à possibilidade de construção de um discurso sobre o aborto de maneira mais adequada àquele, possibilitando uma equalização de demandas no plano social, político e jurídico, de forma que a sustentação e a interpretação dos direitos fundamentais não sejam meros espeques da ausência de efetividade. Além disso, o artigo abordará a confusão entre o caráter privado e público do debate e as demandas por representação e por reconhecimento, que também fazem parte de uma nova perspectiva de enfrentamento da problemática. Portanto, ao abrigo das concepções de democracia e república, o debate e a construção de discursos sobre aborto ainda são desafios quanto ao delineamento dos limites de realidades institucionais e socioculturais, sobretudo no que tocam às garantias individuais, pois ainda estão enraizadas por sectarismos recheados de visões dominantes quanto ao reconhecimento da autonomia feminina.

**Palavras-chave:** Aborto; Estado democrático de Direito; discursos público e privado; representação feminina; reconhecimento.

### ABSTRACT

This article seeks to make questionings regarding the issue of abortion permeated by rhetorical discourse that underlies debates in Brazil. Thus, questions about the way the discourse on abortion are produced in Brazil need to be seen face to some legal-formal paradigms upon which rests the structure of the state. From this, then, some concepts such as the idea of a democratic state facing the possibility of constructing a discourse on abortion more appropriate are problematized, towards making an equalization of the demands on social, political and legal level, so that support and interpretation of fundamental rights are not mere support of the lack of effectiveness. In addition, the article will address the confusion between private and public character of the debate; the demands for representation and recognition are also part of a new perspective of facing the problem. Therefore, under the conceptions of democracy and republic, debate and construction of discourses about abortion are still challenges as the delineation of

---

<sup>1</sup> Graduada em Ciência Política pela Universidade de Brasília e especialista em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público, IDP.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pela Universidade de Brasília, sociólogo e advogado.

the boundaries of institutional and socio-cultural realities, particularly touching individual rights and guarantees, as they are still filled with dominant views –in the matter of the recognition of women's autonomy.

**Key Words:** Abortion; Rule of law; public and private discourses; female representation; recognition.

## INTRODUÇÃO

As reflexões sobre o aborto no Brasil, neste ensaio, tratam de elucidar as razões e sentidos das argumentações nas questões de maior notoriedade deste debate. Até o presente momento, o que se constata é que tal debate tem se estruturado a partir de abordagens mais pontuais, de discussões específicas, tais como a descriminalização do término da gravidez em casos específicos, como no caso dos fetos anencéfalos – ADPF nº 54 e no uso de células troncos para fins terapêuticos – ADI nº 3510. No entanto, para além, estas reflexões tratam de tentar apurar o porquê tais discussões não avançaram para contextos mais globais e complexos - como a descriminalização do aborto em geral, tendo em vista o contexto social brasileiro de prática do término da gravidez-, para tentar desvendar o porquê essas discussões não abordaram o direito da mulher, enquanto ser humano cidadão dotado de plenas capacidades e autonomia, à interrupção da gravidez.

Marcada e constantemente, nestes últimos contextos gerais - em que o questionamento sobre aborto inclui uma discussão em termos de acesso a direitos e condições do feminino - não estão em foco argumentos no sentido da irrazoabilidade quanto a imposição à mulher ao sofrimento psíquico de uma gravidez sem expectativa de vida ou de ausência de viabilidade de vida e, portanto, de transformação do feto em pessoa natural, jurídica, cuja titularidade de direitos pro-futuro deve ser protegida. Nos contextos mais globais, a abordagem deixa de ter respaldo em argumentações tais como as retro referidas, que sustentam discursos assentados em conotações da ética privada, pessoal<sup>3</sup>, e passam a atacar a pretensa colisão de direitos fundamentais (direito à

---

<sup>3</sup> Se sustenta que tais argumentos são assentados em conotações de ética privada, pois levam em consideração uma ótica estreita, minorizada, considerando condições específicas da mulher, de ordem estreitamente particular, sobre seu sofrimento diante de uma gravidez que não tem resultante potencial ou perspectiva de vida humana. Veja, não se tenta desconsiderar tais variáveis quando do debate do tema, o que se tenta é ampliar o debate para além destas argumentações, trazendo à tona considerações com implicações em contextos conceituais-teóricos maiores, pois se ater à tais argumentos é utilizar conotações de ordem privada para paralisar e reduzir a discussão sobre aborto no Brasil.

vida/expectativas dos fetos *versus* das mulheres) para chegar a questionamentos sobre a extensão da autonomia da mulher sobre seu próprio corpo, e em que medida o cerceamento desta extensão afeta seus direitos mais básicos.

Além disso, o debate envolve a discussão sobre o real contexto de laicidade do Estado brasileiro, que aceita e reproduz discursos e posições de poder (em que a mulher se encontra sub-representada), sobre o que é justiça, e se é justo obrigar as mulheres, nos mais diversos contextos sociais e psicológicos, a experimentar a gravidez.

Assim, este ensaio caminha no sentido de oferecer propostas de reflexões iniciais sobre a discussão acerca do aborto no Brasil, admitindo a natural complexidade do assunto, mas apontando a objetivos no sentido de se reconhecer que o debate deste assunto se sustenta a partir (para não dizer que se sustenta apenas) de argumentos da seara privada, que incluem reproduções de fundamentos privados e religiosos nas esferas públicas (especialmente nos Poderes Executivos locais, mais especificamente, nas redes de saúde públicas, nos casos em que o abortamento é permitido) e ameaçam a laicidade e a separação histórica entre Estado e Igreja. Neste âmbito, do debate enraizado na esfera privada, não se extrai argumentos ou preocupações de ordem pública como, por exemplo, de saúde pública e, com raras contribuições, não há apontamentos ou defesas do princípio da liberdade, do direito à privacidade, de livre escolha da mulher, de autonomia sobre suas vontades (de estar ou não, experimentar ou não a gravidez).

Diante disso, ficam calados questionamentos que atingem os pilares teórico-conceituais do Estado Democrático de Direitos brasileiro, abrigado no cenário de uma democracia e de uma república com desafios quanto ao delineamento dos limites das esferas do público e do privado, de uma realidade institucional e sociocultural ainda em processo de descobrimento - de reavaliação e de amadurecimento - quanto à igualdade de gênero, quanto às garantias individuais e, ainda, irrigada por sectarismos recheados de visões dominantes - historicamente construídas a partir de lógicas masculinizadas, privilegiando o universo masculino e cego ao contexto e peculiaridades do universo feminino, posicionando este abaixo daquele, quando não simplesmente desconsiderando-o.

É neste sentido que se ater aos argumentos de ordem privada paralisa e reduz, impede a evolução da discussão sobre o abortamento no Brasil. Por isso, chama-se à luz

para o tratamento e os discursos sobre esta questão. Pode-se, portanto, sintetizar o problema de pesquisa do presente artigo da seguinte maneira: quais são os fatores que inviabilizam a construção de um discurso sobre o aborto adequado aos paradigmas do Estado Democrático de Direito?

Basicamente, em termo de hipóteses, podem-se colocar duas, embora não exaurientes: 1) a antiga confusão intelectual acerca da esfera do público e do privado. 2) o “desempoderamento”<sup>4</sup> da voz política feminina, que está assentada sobre os aspectos da conjuntura social e institucional em que as questões femininas estão postas. Ou seja, não se pode deixar de considerar que as atuais estruturas de poder refletem uma hierarquia caracterizada predominantemente por uma visão masculinizada do mundo, que colocam a mulher em papéis secundários e inferiorizados.

Dessa forma, este debate também está imerso nas reflexões acerca dos desafios quanto ao acesso às instâncias formais de poder, por meio de sistemas de representação formal inclusivos (cotas partidárias e eleitorais para mulheres, instrumentos que garantam a participação em instâncias decisórias, entre outros), tendo em vista que é apenas a partir da participação ativa em estruturas decisórias que outras visões e agendas podem começar a se desenvolver. É apenas sob esta ótica que os contextos institucionais e sociais poderão avançar no sentido de realocarem seus entendimentos sobre a realidade e as demandas femininas<sup>5</sup>.

## 1. MARCOS TEÓRICOS GERAIS

A primeira observação pontual quanto a este ensaio visa alertar acerca da multidisciplinidade do tema do término voluntário da gravidez (que é irrevogavelmente ponto de intersecção do diálogo constitucional entre os Poderes e

---

<sup>4</sup> O conceito de empoderamento, ou *empowerment*, remete à capacidade das mulheres de terem controle sobre suas próprias vidas, inclusive sobre seus corpos. Para maiores detalhes ver: LEON, M. Empoderamiento: Relaciones de las mujeres con el poder. Estudos Feministas, 2000, n.º.8, p. 191-207

<sup>5</sup> O termo mais apropriado seria “demandas feministas”, tendo em vista que a realidade e as **demandas femininas**, em geral, reproduzem as estruturas e posições atualmente vigentes nas sociedades das quais o feminino participa (ou seja, no contexto brasileiro, principal e especificamente, estruturas e posições masculinizadas). Todavia, optou-se por usar “**demandas femininas**” para afastar a ideia de que aquelas demandas (feministas) estão correlacionadas às demandas das correntes e grupos, organizados ou não, que se intitulam do movimento feminista. Sendo assim, tomou-se a liberdade para o uso do termo, deixando avisado que, com isso, não se desatentou para o correto uso da propriedade teórico-linguística.

entre visões e abordagens quanto aos princípios constitucionais<sup>6</sup>) e das perspectivas e marcos teóricos aqui adotados.

Permeiam centralmente todas as reflexões apresentadas, os princípios constitucionais fundamentais e os parâmetros jurídicos da questão do abortamento no Brasil. No entanto, é válido lembrar que outros aspectos (sociológicos e políticos, mais especificamente) são indissociáveis do assunto. Adicionalmente, propõem-se reflexões sobre o tema, uma vez que o assunto é fonte perene para questionamentos das ciências jurídica, política e social.

Nesse sentido, cabe iniciar consolidando as bases conceituais que deram suporte ao desenvolvimento desse esboço.

O término voluntário de uma gestação se resvala no Direito frente o crivo da “Constituição Aberta” arrolada por Carlos Roberto Siqueira Castro, resultado do constitucionalismo pós-moderno e posto além deste, já que alcança a ideia de Constituição como um “compromisso de esperança”, fundado na concepção de uma sociedade “aberta, pluralista, democrática e tolerante” (CASTRO, 2005: 260).

Um outro ponto específico de reflexão acerca da construção sobre a leitura possível que o Direito pode fazer, por intermédio da Constituição, no que toca as discussões sobre o aborto dá-se pela sustentação de uma necessária sociedade aberta dos intérpretes constitucionais. A proposição de Peter Häberle sobre o processo de democratização das possibilidades de interpretação do texto constitucional evidencia uma preocupação com uma das maiores características das sociedades modernas que é o pluralismo. Associado a isso, surge a demanda imanente de produzir interpretações constitucionais que estejam o mais adequadas possível aos múltiplos grupos (1997).

Sob tal perspectiva, a Política é tomada em suas raízes aristotélicas mais abrangentes ao ser conceituada como o campo dos assuntos que de alguma forma se relacionam ao governo, às coisas do Estado (ARISTÓTELES, 1999), sendo este

---

<sup>6</sup> Se considera aqui as “visões e abordagens” dos princípios fundamentais, uma vez que se toma a “ambiguidade e porosidade do conceito jurídico da dignidade da pessoa humana” (ROCHA, 1996: 4), que neste trabalho é argumento central. Tal “porosidade” é tão latente e franca que este mesmo princípio é utilizado aqui para contrapor-se ao argumentado no texto acima referido. De acordo com a autora, quando se questiona o nascimento de um feto inviável (em termos de vida autônoma extrauterina) está-se desprezando a condição do homem enquanto ser que é fim em si mesmo e digno pela sua própria natureza. O tratamento construído neste trabalho assume uma outra perspectiva, a do outro sujeito que está viabilizando o feto, ao qual não é permitido acesso à dignidade, uma vez que é privado de liberdade de escolha, de igualdade e de autonomia, de vontade sobre seu corpo. Pontualmente, questiona-se, quanto à situação supracitada pela autora, se há realmente qualquer fim em si mesmo, uma vez que não há nem mesmo expectativa de vida ou de ser – e se há, a afirmação taxativa se resguarda no debate sobre quando começa a vida, permeação que não se serve à abordagem aqui pretendida.

existente (e apenas assim) sob o crivo da adjetivação “de Direito”, encontrando-se, assim, o sistema do Direito.

Quanto ao conceito de Estado para a literatura moderna, a perspectiva contratualista já contém fundamentos que estão associados diretamente ao tema da interrupção da gravidez. A teoria de Locke (1998), por exemplo, tem como princípios basilares os conceitos de proteção à vida, à liberdade e à propriedade. Fundamentos estes que justificam a criação do Estado, ao qual não é cedido nenhum destes direitos, que são naturais, dos seres humanos. Nesse sentido, o Estado é responsável pela garantia desses direitos, não cabe a ele, de maneira alguma, tutela ou soberania sobre os mesmos.

Esta teorização difere, essencialmente, da de Rousseau (WEFFORT, 2005), na qual o indivíduo cede parte de seus direitos naturais ao Estado, em nome da vontade geral que o Estado representa. Na obra de Rousseau a participação política é o mecanismo pelo qual os indivíduos recuperam parte dessa soberania perdida.

Contudo, sob essa perspectiva surgem dois problemas: o primeiro recai sobre o conceito de vontade geral, que implica na desconsideração das diferenças e peculiaridades existentes dentro de um Estado, entre seu povo (ou seus povos<sup>7</sup>); o segundo entrave dessa interpretação do contrato social se refere à baixa participação dos cidadãos e das cidadãs nas democracias modernas. Este fenômeno tem muitas variáveis explicativas, tais como o dificultoso acesso às esferas de poder por parte de grupos que não são considerados no termo “povo” (no singular), - a exemplodas comunidades indígenas ou dos grupos que lutam pelos direitos das minorias -, a distribuição desigual de poder nas esferas sociais e políticas, a lacuna de mecanismos eficazes de participação, além de outros.

O constitucionalismo moderno (CANOTILHO, 2003), e o movimento constitucionalista do qual ele participa, emana da obra lockeana de defesa das liberdades e da autonomia, princípios que nortearam a formulação das Cartas Políticas e a estruturação do Estado democrático de direito do século XIX.

---

<sup>7</sup> O plural cabe, neste caso, uma vez que se afirmar o povo como Ente unificado, semelhante ao conceito de Nação, o que significa desconsiderar os diversos povos, grupos, (divergentes em crença, cor, credo, moralidade e princípios) que existem dentro de um mesmo Estado, vivendo em um mesmo território e sujeitos às mesmas leis. Ou seja, significa a homogeneização da população por meio da exclusão de certos grupos. Por isso, o termo no plural pareceu mais apropriado. Outra importante ressalva sobre este conceito é que a ideia de nação (e também de cidadania) se construiu com base no desprezo às fronteiras e à diversidade cultural, sustentando-se nas desigualdades, nos laços de dominação, hierárquicos, com seus correspondentes lugares e papéis sociais.

A teoria liberal que ilumina a emancipação, a igualdade e a autonomia individual torna-se essencial na discussão sobre aborto e reforça uma perspectiva cruzada das teorias jurídico-políticas. Esta perspectiva se sustenta em um interessante paradoxo teórico na medida em que se tomam estes ideais liberais para reafirmar o respeito às diferenças, à liberdade de escolha e de autonomia até mesmo para agentes não reconhecidos, ou tradicionalmente marginalizados, nestas mesmas teorias liberais.

É deste modo que o liberalismo - desenvolvido por Locke, Kant, Rawls, Mill e outros - tangencia a questão do aborto. Este é um movimento que atribui ao Estado a responsabilidade de assegurar igualdade de oportunidade (RAWLS, 2002) para permitir a realização das potencialidades de seus cidadãos e cidadãs (STEEVES, 1987).

O princípio da igualdade, no Estado democrático de direito, é vinculado em dois âmbitos ao Poder Público: o primeiro é a igualdade de oportunidade, que se atém à busca pela extinção das desigualdades sociais; o segundo é a igualdade perante a lei, que engloba toda a Nação, em um sentido de determinar o comportamento estatal uniforme, dando o mesmo tratamento a todo os seus cidadãos e às suas cidadãs (CORRÊA, 2001).

Este princípio pontua certa peculiaridade com relação aos direitos sexuais e reprodutivos, pois está ligado à garantia de autonomia, de liberdade e de igualdade, assim sendo, “pensar direitos é pensar uma mudança profunda” (ÁVILA, 2001: 8), é desprender esforços de reflexão filosófica sobre novos símbolos de igualdade.

Na seara jurídica, o tema do abortamento está sendo negligenciado, uma vez que não reconhece a referida igualdade e a sobreposição dos preceitos e princípios já enrolados; não reconhece nem o problema público – de saúde pública-, nem o escopo privado da decisão sobre interromper ou não a gravidez. Tal cenário ficou explicitado quando da decisão sobre a criminalização da interrupção de gravidezes, com assistência médica, em casos de fetos anencéfalos (ADPF no 54/DF, Relator Min. Marco Aurélio, DJ de 11 e 12.04.2012). Quantos aos aspectos principiológicos e constitucionais, a condição desse tema se torna mais ainda agravada, conforme detalhado a frente.

Mais precisamente, é sobre estes princípios (em especial sobre o da dignidade da pessoa humana e da autonomia individual) que se fundamenta a argumentação sobre o aborto, cuja realidade fatídica ainda coloca a mulher como sujeito não pleno de direitos, não juridicamente capaz em suas decisões e sobre seu corpo. Nesse sentido, reconhecer os direitos sexuais e reprodutivos enquanto direitos humanos é reconhecê-los como

universais, interdependentes e indivisíveis - direitos de todos os seres humanos vivenciados de modo conjunto e integral (Manifesto por uma Convenção Interamericana dos Direitos Sexuais e dos Direitos Reprodutivos, 2007).

Conforme preconizado por Harcourt e Escobar, citadas pelo Manifesto por uma Convenção Interamericana dos Direitos Sexuais e dos Direitos Reprodutivos:

É através de uma grande quantidade de controles patriarcais que estas forças e instituições transformam os corpos das mulheres em expressões de relações de poder. Dessa maneira, os corpos das mulheres e as diversidades sexuais estão no centro de projetos autoritários e democráticos. E muitas vezes a linha divisória entre democrático e autoritário se desvanece quando se trata do corpo (ibidem: 11).

O panorama que se apresenta, portanto, é da necessidade de provocação de intenso e amplo debate acerca dos pressupostos teóricos sobre os quais a discussão sobre aborto sempre esteve fundada.

## **2. O ABORTO E O BRASIL**

Explicitados os pilares teóricos envolvidos nessa reflexão, passamos à constatação da peculiaridade do tema do aborto no Brasil. Aqui, bem como em significativa parte da América Latina, a discussão sobre o término da gravidez tomou rumo diverso do que assistido no clássico caso da Corte Americana e em diversos outros experienciados nas democracias ocidentais.

Nos Estados Unidos, o marco jurídico quanto a este tema se deu no julgamento, pela Suprema Corte norte-americana, em 1973, do caso *Roe v. Wade*, cuja questão central era o direito das mulheres sobre a prática do abortar. O dilema sobre quando começa a vida foi superado e as argumentações ligadas à proteção da saúde (inclusive psicológica), à liberdade reprodutiva das mulheres e o término da gravidez enquanto assunto de caráter privado foram decisivas.

Assim, percebe-se que o rumo das discussões sobre o aborto não se atém unilateralmente à divergência do resultado obtido, da decisão tomada, quando do enfrentamento desta questão; ao contrário, percorre e se expande ao apresentar diferenciações de direção argumentativa, de princípios clamados, de perspectivas sobre as quais se assentaram o debate.

Esteve e está, aqui, ligado a questões outras ainda primárias, adjacentes, e nem sempre suscitadas como marco central para o debate sobre abortamento. Exemplos clássicos disto são os enfrentamentos típicos do Supremo Tribunal Federal quanto a temas que desembocam sempre na discussão sobre aborto. Nesse sentido, o Brasil ainda não se deparou, em nenhuma das esferas de Poder, com situações em que este tema se ergue central. Assim, é conveniente ressaltar que todas as discussões até agora repercutidas têm o aborto como derivado de uma outra questão qualquer (o uso de células troncos para fins terapêuticos – ADI no 3510; a possibilidade de se terminar a gravidez de feto é anencéfalo – ADPF no 54).

Tal detalhe pode primariamente não parecer representar diferenciação digna de nota. No entanto, simbolicamente, para efeitos abstratos ou concretos, traz em si significados preocupantes. Representa, em certa medida, um entrave explícito de se enfrentar (ou enxergar) esse tema nas instâncias formais de poder, de apresentá-lo ou reconhecê-lo como um problema e um desafio social<sup>8</sup> sobre o qual se reclama do Estado Democrático Social de Direito um papel mais ousado (no sentido dos limites do Estado e do reconhecimento dessa questão como fundamentalmente inserida na esfera privada do indivíduo, sobre a qual o Estado não deveria e não poderia apresentar ingerências) e também mais franco (quando se refere ao reconhecimento institucional da realidade que se apresenta quanto aos números e perfis das mulheres que praticam o término da gravidez).

Isto é reiterado especialmente se se consideram as estatísticas brasileiras sobre o aborto. Mesmo que incompletas, já que são excludentes da regra legal (Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, artigos de 124 a 128) apenas dois casos, o de gravidez em decorrência de estupro e o de gravidez em que há risco para a mãe, sabe-se que o procedimento é vastamente utilizado e é praticado, mais preocupante e frequentemente, por estratos sociais menos favorecidos. Sendo uma prática criminal, a clandestinidade que envolve a interrupção voluntária da gravidez interfere diretamente na obtenção de dados confiáveis como demonstrado no estudo da Rede Feminista de Saúde “Dossiê Aborto: mortes Previníveis e Evitáveis (2005)”.

---

<sup>8</sup> Estudo de 2008 do Ministério da Saúde, “Magnitude do Aborto no Brasil: aspectos epidemiológicos e culturais”, traz dados alarmantes sobre a prática do aborto no Brasil e, devido a tal cenário epidemiológico, já se reconhece um movimento embrionário, advindo primordialmente de parte das autoridades e técnicos ligados à área da saúde, tentando alertar quanto às assustadoras estatísticas e ao problema de saúde pública que se tem.

É imperioso frisar que a própria ausência de preocupação em se superar os entraves atuais para produzir dados que possam consubstanciar de maneira mais confiável e segura os posicionamentos dos entes públicos frente às práticas abortivas não é mero acidente histórico ou negligência pura. Em grande medida, essa ausência representa fortemente a postura que o Estado brasileiro adota frente às discussões práticas.

Diante disso, a ausência de reflexão embutida na cegueira e a consequente marginalização dessa realidade pelo Estado, é cada vez mais cruel, menos democrática e menos humana. É conveniente esclarecer que não se considera o tema de fácil trato ou de complexidade minorada. Em sentido oposto, reconhecem-se as dificuldades naturais do tema.

Cabe pontuar, no entanto, que fatia considerável dessa dificuldade advém da interferência de conceitos e valores pessoais e particulares nas decisões públicas sobre assuntos relacionados ao término de gravidezes e a resultante superficialidade<sup>9</sup> destas variáveis emanadas. Nesse sentido, não há como negar que no Brasil, assim como na América Latina em geral, as questões morais, individuais, religiosas ainda permeiam o Poder Público, orientam políticas e decisões que deveriam ser do Estado, resultado do desenho trazido em nossa Constituição e de ponderações decorrentes deste desenho.

É preciso, então, trazer à luz a necessidade de um debate mais amplo, participativo, para que a realidade social e jurídica brasileira seja expressão mais representativa e condizente com a vontade de seu povo e, especialmente, no que se refere a este tema, à vontade e à realidade das mulheres brasileiras<sup>10</sup>.

### **3. DISCURSOS E CONFUSÕES**

Qualquer que seja a apresentação do tema nas realidades jurídicas e sociais de cada País, é lugar-comum o questionamento e as reflexões que o debate sobre aborto suscita, em especial no que diz respeito a princípios constitucionais fundamentais e ao Estado Social Democrático de Direito. O que é público e o que é privado; qual é o papel

---

<sup>9</sup> Por superficialidade se considera o vínculo, nos discursos públicos, quase que intrínseco entre o aborto e as questões apolíticas ora citadas, sem questionamentos mais profundos acerca dos reflexos desta influência.

<sup>10</sup> A vontade à qual nos referimos se aproxima daquela que se realiza na plenitude da tolerância do Tratado de Voltaire (1963), que é embrionária do pensamento liberal e das modernas democracias pluralistas. Reafirma-se nas acepções de participação de Tocqueville (1969), que repele a tirania da maioria e valida a liberdade e as condições de igualdade.

do Estado Democrático de Direito, de Bem-Estar Social; quais são as correspondências e implicações destes questionamentos frente ao Estado brasileiro, um Estado laico.

Cabe fazer aqui alusão rápida, embora substantiva, ao processo de construção dos discursos enquanto fundados no espaço público e privado, como registra Roberto DaMatta ao analisar a maneira como os brasileiros transitam entre os ambientes da casa e da rua. Nesse sentido, o autor expõe que o espaço social da casa é representativo não apenas de um local onde os indivíduos dormem, comem ou se abrigam, porém constitui-se um espaço altamente moral, permeado de valores. Trata-se, pois, de um lugar moral e não apenas de um espaço físico (1986).

Em outro giro, o espaço social da rua é representado como um espaço impessoal, desmoralizado, em tese. Neste espaço, a figura do governante não é fundada em um grau de parentesco, mas fundado em uma autoridade de age com base na lei (1986). Tais concepções influenciam diretamente na forma como se constroem os discursos em ambos os espaços.

O resultado dessa distinção explicita a confusão direta da produção de discursos sobre o aborto em ambos os espaços. De fato, a problemática deste artigo está especificamente ligada ao fato de que o discurso produzido no âmbito da casa é rigorosamente transferido para as esferas públicas, fazendo com que o debate seja mínimo, quando não inviabilizado, pela aura da profunda moralidade que reveste o discurso sobre aborto no ambiente da casa.

No Estado de Direito, o Estado não pode, sob o pretexto de seu poder discricionário, restringir qual forma seja, o acesso a objetivações e desdobramentos de princípios constitucionais. O mais recorrentemente incitado nas discussões sobre o aborto é o princípio da dignidade da pessoa humana, que na prática jurisprudencial é encarado, neste contexto, como aquele que representa o balanço entre o Estado e o indivíduo, atentando-se que entre estes não se apresenta relação hierárquica alguma.

Emerge daí, então, a “dicotomia” público x privado, nos termos da delimitação do que pode ser tratado e determinado pelo Estado e o que não pode. Tal limítrofe demarca os termos com os quais se deparam os questionamentos sobre a interrupção da gravidez.

A maneira como o Estado brasileiro coloca-se frente às demandas, institucionalizadas ou não, de certos grupos sociais também representa de forma cabal a base da dicotomia entre público e privado no imaginário sociológico e político

brasileiro. Conforme Oliveira Vianna, as instituições sociais brasileiras evidenciam historicamente o conflito da compreensão sobre os limites do que se habituou a ser compreendido como público e como privado (1974).

Ademais, é possível dizer que o processo de construção das instituições públicas esteve sempre permeado de características e justificações de ordem privada. Isso porque as instituições de caráter privado estiveram à frente da fundação, inclusive, de um ideal de República e Democracia no Brasil. A ausência de uma educação política do “povo-massa” foi, então, a pedra de toque do que se ergueu em termos de política brasileira. Conseqüentemente, a relação entre o espaço do Estado, público, e o espaço da casa, privado, estiveram em permanente confusão durante toda a história política brasileira. Essa confusão está diretamente conectada à ligação, ou ausência de, entre as instituições públicas e privadas de maneira adequada, situando as demandas em locais específicos de reivindicação (VIANA, 1974).

Sintetizando, Oliveira Vianna argumenta que:

O regime democrático, ao se inaugurar, não encontrara, nos costumes, usos e tradições do nosso povo-massa, nenhuma organização de interesse coletivo, sequer local, para formar os seus organismos de direito público. Nem para educar este povo-massa no sentimento deste interesse público (...) (1974: 295).

É sobre a dicotomia público/doméstico, aliás, que se ergue mais uma vez a legitimidade do aborto. Nesta perspectiva, salienta-se a necessidade de se repensar as fronteiras entre a escolha pública formal (que deveria, ao menos em tese, ser resultado da vontade popular expressa por meio das vozes e votos dos representantes eleitos) e o domínio particular dos indivíduos. Nesse escopo, há um aclame legítimo e coerente pela inclusão desses novos sujeitos no conceito jurídico de pessoa humana, cidadã, para se reconhecer também a estes as reivindicações liberais<sup>11</sup> (OKIN, 2008).

A luta pela inclusão social foi característica típica do movimento democrático e de seus preceitos. Teve como importante resultado o surgimento de novos atores sociais e políticos (como os sindicatos, os movimentos sociais e outros) que se tornaram responsáveis por imprimir peso político a estas demandas.

É neste contexto, em termos gerais, que o aborto surge como tema político. Considerar-se o pessoal/privado (a decisão sobre aborto) como político, neste contexto,

---

<sup>11</sup> As feministas liberais têm como valores fundamentais a liberdade, a igualdade, a autonomia e o combate à discriminação, de acordo com Okin.

portanto, demanda-se uma redefinição da prática democrática e uma revisão – mais explicitamente inclusiva - do modelo de Estado democrático (HARCOURT, 2007).

A descriminalização do aborto no Brasil é uma afirmação ética, moral, pessoal, e de caráter privado, todavia não dispensa sua relação com o Estado Democrático, muito menos com a valorização da dignidade humana e do direito à vida livre de tortura para as mulheres.

A legislação penal brasileira quanto à interrupção voluntária da gravidez, impõe esta experiência enquanto dever, obrigando as mulheres a vivenciar a experiência da maternidade como um castigo, ignorando sua autodeterminação, sua liberdade de crença, de vontade e de escolha e – mais preocupantemente ainda – ignorando que a escolha pelo aborto deve ser matéria de ética privada. Nenhuma mulher será forçada a interromper a gestação, assim como nenhuma mulher deveria ser obrigada a se manter grávida.

#### **4. REPRESENTATIVIDADE E CIDADANIA**

Além disso, outras duas reflexões estão, à dicotomia público/privado, vinculadas: a quem, no espaço público, deve tratar da temática, nos termos do clássico montesquiano da separação dos Poderes; e a representatividade neste espaço, e no Poder Público, dos sujeitos pelo aborto englobados.

É usualmente invocado ao Poder Legislativo o dever de se dirimir a clamada alteração legal sobre a prática do aborto. No entanto, deve-se atentar para a segunda reflexão acima mencionada. Há a compreensão de que as disputas formais de poder ocorrem a partir de um cenário em que a representação e participação política feminina são inferiorizadas e marginalizadas, implicando na constatação de um espaço político que considera - na formulação de sua agenda de discussões - os temas ligados ao universo feminino, tal como o aborto, enquanto secundários (AVELAR. CINTRA, 2004).

A problemática da representação e da participação no sistema político brasileiro é inerente ao âmbito dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres e das demandas feministas e está fundamentalmente atrelada às adjetivações de nosso Estado, democrático, de direito.

O Estado é de direito se está sujeito ao direito, atua através do direito e positiva normas jurídicas informadas pela ideia de direito (CANOTILHO, 1999). No entanto,

isso não basta para caracterizá-lo como democrático ou justo. O Estado de Direito é aquele em que o indivíduo experiencia autonomia frente ao poder estatal (ibidem, idem), dessa maneira, é o Estado de direito democrático e social<sup>12</sup>, em que os princípios formais valem por e em si.

A democracia, em tal contexto, pressupõe participação - indivíduo livre e atuante nas questões do Estado através da participação (ibidem, idem) - e é sobre exatamente este pilar que emana o questionamento quanto às regras de representação e sua correlação com as dificuldades de se abordar o tema da prática do aborto no Brasil.

A concepção de cidadania pressupõe uma participação substantiva dos cidadãos na vida política do Estado. O sistema eleitoral que tem como componente básico os partidos políticos é um dos maiores alicerces para atuação do cidadão no plano participativo da política (VIEIRA, 2013).

É possível vislumbrar que a complexidade das realidades nos Estados Democráticos de Direito impôs à sistemática do processo de escolha da representação política uma lógica que se encaixasse no alto grau de diferenciação social, política e ideológica das sociedades. Neste contexto, parece evidente que a participação dos cidadãos na democracia moderna ocorre de maneira progressivamente menos direta. Significa dizer que a real participação do cidadão comum nos negócios do Estado e na persecução de seus objetivos globais dá-se por meio da mecânica de representação (FERREIRA FILHO, 1979).

As plataformas, os programas e os discursos partidários, portanto, assumem-se enquanto mecanismos ideológicos que fazem chegar as demandas sociais ao crivo do Parlamento. Não apenas isso, mas passam a constituir uma representação direta da pluralidade social na persecução dos desejos humanos. Não se pode esquecer que “a legitimidade no poder se relaciona com a necessidade e a finalidade mesma do poder político que se exerce na sociedade através principalmente de uma obediência consentida e espontânea” (BONAVIDES, 1999: 267). No entanto, para a questão aqui discutida, sensível diferença possui entre a participação ou representação do feminino

---

<sup>12</sup> Canotilho (1999), ao dissertar sobre o Estado de direito e ao o contrapor ao Estado de não direito, muito claramente aponta a referida dualidade e o conseqüente encontro do Estado de Direito com o Estado de direito democrático e social, alertando que o Estado de direito ou o é Estado de direito democrático e social ou é Estado reduzido à legalidade, superficialmente constituído por princípios e regras formais.

nos sistemas de representação e o real *empowerment* – do feminino, que ocorre a partir da ocupação de estruturas de poder decisório dentro destes sistemas de representação.

Nesse sentido, essa representação social dos partidos parece estar em crise. O modelo partidário no que toca às eventuais respostas a demandas sociais parece não mais surtir efeito no aprimoramento da legitimidade de representação política dos partidos, conseqüentemente dos eleitos frente aos eleitores. O fato é que “o povo elege esses representantes, mas não determina a política que estes vão executar. O eleitorado, pois, escolhe os seus senhores que vão governar o povo segundo bem lhe aprouver” (FERREIRA FILHO, 2001)

Em termos gerais, o problema da representatividade nos sistemas políticos contemporâneos pode assumir dois tons: o primeiro numérico e quantitativo<sup>13</sup> (que engloba a contradição, por exemplo, de se ter uma maioria de mulheres na população brasileira e esta maioria não estar refletida nos diversos espaços de poder formal) e o segundo relativo à representação das demandas das mulheres por aquelas que conseguem ter acesso às esferas de tomadas de decisão – a dificuldade de se assumir bandeiras feministas, uma vez que em geral essas mulheres que têm acesso às esferas de poder formal assumem ou apenas reproduzem estruturas de gênero patriarcais ou masculinizadas (AVELAR, 2004).

Diante disso, é razoável o reconhecimento da relativização<sup>14</sup> do conceito de representação, de democracia, de cidadania, de igualdade, de justiça nos sistemas políticos contemporâneos. Essa relativização diz respeito, essencialmente, ao distanciamento cada vez maior entre a teorização desses conceitos e a realidade política e social que os envolve. A demanda pela descriminalização do aborto no Brasil emana diante da realidade jurídica e legal – mais fundamentalmente, constitucional - em que se apoia, majoritária e primeiramente, o próprio Estado Brasileiro.

As argumentações e contraposições do direito e tutela à vida (ou melhor, os apelos sobre a pretensa inviolabilidade do direito à vida, no qual se apoiam as

---

<sup>13</sup> Um estudo da União Interparlamentar revela que o Brasil tem um dos piores índices de representação de mulheres no poder público. Entre 156 países avaliados, o Brasil ocupa apenas a posição de número 108 quanto ao número de mulheres na Câmara Federal. A média de mulheres no Parlamento brasileiro e nos Ministérios fica abaixo da média latino-americana e mundial.

<sup>14</sup> A relativização a qual nos referimos diz respeito aos aspectos não-pletos que estes conceitos assumiram nas sociedades políticas atuais. Ou seja, a cidadania, a democracia, a representação política não são invariavelmente as mesmas para todos sujeitos abarcados (ou não) na sociedade. Neste sentido, pontua-se especificamente os aspectos relacionados às desigualdades que emanam das relações de gênero e que tornam tais conceitos relativos, diferentes, para homens e para mulheres.

particularidades dos fundamentalismos religiosos) frente à liberdade de escolha, a laicidade do Estado, a autonomia da mulher sobre seu próprio corpo são frontais.

No Brasil, na perspectiva jurídica, a mulher não tem chance de escolher livremente se quer, ou não, abortar. Ela é obrigada a não abortar. É assim que funciona a lógica, do mesmo modo que funcionava a racionalidade preponderante que obrigava as mulheres, há anos - que nos parecem tão distantes -, a não votar. A sociedade brasileira, em sua cristalização jurídica e política, não reconhece a autonomia feminina sobre seu próprio corpo, nem ao menos reconhece acesso igual a direitos e garantias fundamentais.

É conveniente esclarecer que este discurso não se sustenta na pretensão de incitar a prática do aborto, ao contrário, quer-se possibilitar a abertura de um espaço para o reconhecimento da liberdade de escolha (e é daí que emana a defesa da tese liberal em consonância – e não contraposição – com a defesa dos direitos das “minorias”), para a não condenação e sobreposição das diferenças morais e éticas que constroem nossa sociedade. Porque criminalizar, proibir o aborto é colocar uma perspectiva de moralidade - baseada na cristandade e em uma crença específica sobre quando é o início da vida – como melhor, mais correta, acima de outra - que considera o aborto como questão de saúde pública, ou como o direito da mulher sobre seu próprio corpo, ou sob qualquer outra perspectiva que abra possibilidade à mulher, dotada de capacidade (*empowerment*), de exercer suas liberdades e direitos.

A partir dessa discussão emerge outro conceito que deve ser diretamente conectado à lógica de privatização dos discursos sobre aborto no Brasil, o conceito de cidadania. A discussão sobre cidadania no contexto deste assunto faz todo sentido na medida em que a cidadania é um signo típico das bases teórico-jurídicas do Estado democrático de Direito brasileiro.

Assim, o exercício da cidadania, para além de sua mera concepção formal, guarda relação intensa e concreta com as demandas modernas por reconhecimento de direitos e identidades. É importante lembrar Cardoso no sentido de que

(...) no caso do Brasil a associação entre um processo de expansão dos direitos de cidadania centrado nas identidades coletivas dos trabalhadores, e uma preocupação com a manifestação de consideração na vida cotidiana tornou difícil separar os interesses públicos dos privados, ao mesmo tempo que provocou uma distância significativa entre o apoio formalmente dado aos direitos do indivíduo e a sua

universalização no âmbito das interações cotidianas, ou no plano do exercício efetivo da cidadania (2001: 33).

A partir disso, é possível sustentar que os direitos trazidos na Constituição não podem assumir apenas um caráter jurídico-formal, pois o tratamento unidimensional inviabilizaria o reconhecimento da dimensão ético-moral da cidadania (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2001).

A consequência de tal fato é, em grande medida, o que se tem visto na empiria da discussão sobre aborto no Brasil. Luis Roberto Cardoso explicita da seguinte maneira:

(...) assim como a ausência de uma preocupação clara na vida cotidiana com a aplicação de princípios universais aos direitos de cidadania pode estimular incidentes de discriminação cívica, sugerindo uma certa desarticulação entre a esfera pública e o espaço público; (...) uma conexão radical entre as ideias de igualdade e de uniformidade pode ter, como implicação, a impermeabilização da esfera pública a demandas potencialmente legítimas, com a conseqüente institucionalização de relações injustas (iníquas, inequânimes) e um desrespeito sistemático aos direitos ético-morais associados ao reconhecimento de identidades (2001: 34).

A partir disso, qualquer chance e tentativa de empoderar a mulher no seu discurso sobre seu próprio corpo ficará prejudicado, enquanto o debate não for alçado ao patamar de discussão pública a ser realizada no espaço público. O abandono da lógica privatista para se falar sobre o corpo da mulher é fundamental para que a discussão ganhe novos e mais amplos contornos, gerando, conseqüentemente, um reposicionamento daquilo que se entende por Estado Democrático de Direito e cidadania.

Logo, pode-se afirmar que a discussão institucionalizada sobre o aborto, no Brasil, não atingiu questionamentos públicos mais profundos, que relacionassem o tema e os posicionamentos assumidos ao desenvolvimento ou ao comprometimento com os princípios do Estado de Democrático de Direitos. Neste mesmo sentido, o debate no Brasil não associou as argumentações dos atores políticos a práticas ou ideais compatíveis com a laicidade e o pluralismo das sociedades e democracias contemporâneas.

Mais do que um reconhecimento formal da contemporaneidade e das conquistas das mulheres, enquanto cidadãs dotadas de capacidades plenas de direitos e de dignidade própria da pessoa humana, a questão do aborto impõe o reconhecimento do *dever* dos Poderes Públicos da República brasileira, laicos, de garantia aos direitos humanos universais de igualdade, justiça e respeito à diferença e ao pluralismo democrático.

## CONCLUSÃO

A produção de discursos sobre o aborto no Brasil ainda é campo bastante fértil de discussão, não apenas sobre a prática abortiva em si, mas, também, sobre como alguns pressupostos básicos comunicam-se nas várias dimensões da vida cotidiana dos brasileiros e como tais pressupostos afetam o ideal político-jurídico construído a partir da Constituição de 1988, com a substantivação dos direitos sociais enquanto fundamentais.

Não há como negar que por se tratar de um assunto que está fortemente assentado sobre outros elementos da vida social, jurídica, política e cultural, o balizamento da discussão merece um aparato argumentativo e de confiabilidade que vai além de uma perspectiva meramente baseada em confusões conceituais e epistemológicas.

Conforme discutido na extensão do artigo, a identificação de fatores que levam a essas confusões epistemológicas e conceituais é essencial para que a discussão seja elevada a outro patamar. Ou seja, é preciso conectar substancialmente a discussão sobre aborto no Brasil aos pressupostos teóricos, políticos e jurídicos sobre os quais se fundam o Estado democrático de Direito.

Para tanto, é imperioso superar a visão unidimensional que tem sido proposta para o debate sobre aborto. A partir disso, a lógica do debate precisa ser encarada sob uma perspectiva pública, de espaço e domínio público. A velha e antiga lógica da proeminência do caráter privado da vida sobre o caráter público é bastante presente nas relações sociais no Brasil e na relação entre Estado e sociedade brasileiros. Sem a superação desse paradigma, toda e qualquer discussão sobre aborto deterá apenas a capacidade de estabelecer uma contraposição de ordem moral, sem necessariamente ter compromisso efetivo com as discussões de âmbito coletivo.

Uma das consequências da alteração deste paradigma é o processo de empoderamento, sob vários aspectos, das vozes políticas das mulheres. Parece evidente que o discurso produzido por intermédio de vozes que não compartilham dos mesmos pressupostos de enfrentamento do mundo que os dos homens torna mais plural e democrática a discussão sobre quaisquer assuntos de interesse das mulheres, especialmente a questão do aborto. Para além, tornam mais plurais e democráticas as instituições e estruturas nas quais estas discussões ocorrem, implicando, invariavelmente, em um Estado mais plural e democrático.

Portanto, é necessário realinhar a capacidade argumentativa dos discursos sobre o aborto no Brasil a partir de premissas que forneçam maior capacidade analítica sobre problemas que afetam cotidianamente a vida de milhares de mulheres cidadãs, para, então, se começar a construir uma perspectiva mais inclusiva de políticas públicas para o atendimento a estes problemas. Mais que isso, no entanto, tal realinhamento traduz uma perspectiva mais inclusiva sobre os próprios conceitos de cidadania, de representação, de efetividade de direitos e garantias constitucionais e de Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. “*A Política*”. Trad. T. Deutsch, B. Abrão. São Paulo: Nova Cultural, Coleção Pensadores, 1999.

AVELAR, Lucia; CINTRA, Octavio (orgs.). “*Sistema político brasileiro – uma introdução*”. São Paulo: Unesp, 2004.

ÁVILA, Maria Betânia. “*Os Direitos Sexuais Devem Ser uma Pauta Constante do Feminismo*”. Entrevista concedida à Jacira Mela. In: *Jornal da RedeSaúde*, 2001, n. 24, dezembro.

\_\_\_\_\_. “*Radicalisation of Feminism, Radicalisation of Democracy*”. In: *Transforming Democracy: Feminist Visions & Strategies. Report of the 3<sup>rd</sup> Feminist Dialogues for the 7<sup>th</sup> World Social Forum*. Nairobi: 2007, january.

BONAVIDES, Paulo. “*Ciência Política*”. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. “*Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios constitucionais*”. In: *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, 2005, n. 5, junho/julho.

CANOTILHO, J. J. Gomes. “*Estado de Direito*”. Coimbra: Gradiva, 1999.

\_\_\_\_\_. “*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*”, 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. . “*Direitos Republicanos, Identidades Coletivas e Esfera Pública no Brasil e no Quebec*”. Série Antropologia, Brasília, v. 1, n.304, p. 02-30, 2001.

CORRÊA, Sônia. “*Gênero e Sexualidade: deslocando o debate da margem para o centro*”. In: *Jornal da Rede Saúde*, 2001, n. 24, dezembro.

DA MATTA, Roberto. “*O que faz o Brasil Brasil*”. Rio de Janeiro: Ed. Rocco, 1986.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. “*A reconstrução da democracia*”. São Paulo: Ed. Saraiva, 1979.

\_\_\_\_\_. “*Os Partidos Políticos na Constituição de 1988*”. São Paulo: Doutrina Jurídica Brasileira , 2001.

HARCOURT, Wendy. “*Negotiating with liberal democracy*”. In: *Transforming Democracy: Feminist Visions & Strategies. Report of the 3<sup>rd</sup> Feminist Dialogues for the 7<sup>th</sup> World Social Forum*. Nairobi: 2007, january.

HÄBERLE, Peter. “*Hermenêutica Constitucional – a Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Constituição para e Procedimental da Constituição*”. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1997.

HOBBS, Thomas. “*Leviatã*” (1651). São Paulo: Martin Claret, 2002.

LOCKE, John. “*Dois tratados sobre o governo*” (1690). São Paulo: Martins Fontes, 1998.

*MANIFESTO por uma Convenção Interamericana dos Direitos Sexuais e dos Direitos Reprodutivos*. Rev. Estudos Feministas. Florianópolis: 2007, 2<sup>a</sup> versão, vol. 15, n. 1, janeiro/abril.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. “*Magnitude do Aborto no Brasil: aspectos epidemiológicos e culturais*”, 2008.

OKIN, Susan. “*Gender, the Public and the Private*”. Rev. Estud. Fem., Florianópolis: 2008, v. 16, n. 2, august.

OLIVEIRA VIANA, Francisco José. “*Instituições Políticas Brasileiras*”. 3. Ed. Rio de Janeiro: Record, 1974.

RAWLS, John. “*Uma teoria da justiça*”. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REDE FEMINISTA DE SAÚDE. “*Dossiê Aborto: mortes Preveníveis e Evitáveis*”. Belo Horizonte: 2005.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. “*República e Federação no Brasil: traços constitucionais da organização política brasileira*”. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

STEEVE, H. Leslie. (1987) “*Feminist theories and Media Studies*”. In: Oliver Boyd-Barrett *et al.* (org.), *Approaches to Media*. Londres: Arnold, 1995.

VIEIRA, Hector L. C. “O dilema dos partidos políticos brasileiros: a crise de representatividade e o reposicionamento dos atores democráticos”. In: Moraes Filho, José Filomeno; Martinez, Regina Célia; Rob Filho, Ilton Norberto. (Org.). “*Teoria do Estado e da Constituição*”. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. 1, p. 160-177.